



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.247 - PE (2013/0286570-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **FLAVIO PINTO DE AZEVEDO ALMEIDA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
PACIENTE : **FLÁVIO PINTO DE AZEVEDO ALMEIDA**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 121, § 2º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO CONFIGURADO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A prolação da decisão de pronúncia exige forma lacônica e acentuadamente comedida, sob pena do órgão julgador incorrer no vício do excesso de linguagem (**Precedentes**).

IV - A decisão proferida em primeiro grau, no caso em exame, limitou-se a afirmar a existência de prova de materialidade e indícios de autoria, bem como a demonstrar a viabilidade da qualificadora, nos termos do disposto no art. 413, § 1º do CPP.

Ordem não conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.247 - PE (2013/0286570-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso especial, impetrado por FLÁVIO PINTO DE AZEVEDO ALMEIDA, em favor próprio, contra v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

"EMENTA: PENAI E PROCESSO PENAL HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO CONFIGURADO. NUDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA JÁ ANALISADA PELO TRIBUNAL REIMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E NA SUA EXTENSÃO DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

I- O magistrado singular limitou-se a mencionar relatos testemunhais, sem confrontá-los ou valorá-los, dando apenas as razões que o conduziram a decidir, de forma comedida e segura pela sujeição do acusado ao Tribunal do Júri. em face da comprovação da materialidade deStiva e indicativos mínimos de autoria. Os fundamentos da pronúncia guardam coerência com as declarações das testemunhas inquiridas durante a instrução criminal.

II- Não há, portanto, falar-se em excesso de linguagem na utilização do termo "fortes indícios", nem tampouco em alteração do sentido da prova oral produzida nos autos.

III- A alegação de ausência dos fundamentos do decreto de prisão preventiva já foi examinado por esta Corte, quando do julgamento do Habeas Corpus nº. 0008623- 30.2008.8.17.0000 {017204} e do Recurso em Sentido Estrito nº. 207.361-0.

IV- Ordem conhecida parcialmente e na sua extensão denegada. Decisão unânime."

Depreende-se dos autos que o Paciente foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso II do CP.

Irresignado, insurgiu-se perante o eg. Tribunal de origem, alegando, em síntese, excesso de linguagem na decisão atacada, ao argumento de que se teria adentrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevidamente o exame do mérito da imputação.

Não obstante, o eg. Tribunal **a quo** manteve a decisão.

Daí o presente **writ** em que renova as mesmas alegações, no intuito de obter a decretação de nulidade da decisão de pronúncia.

Informações prestadas às fls. 97-122.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento da ordem (fls.126-127).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.247 - PE (2013/0286570-9)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 121, § 2º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO CONFIGURADO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A prolação da decisão de pronúncia exige forma lacônica e acentuadamente comedida, sob pena do órgão julgador incorrer no vício do excesso de linguagem (**Precedentes**).

IV - A decisão proferida em primeiro grau, no caso em exame, limitou-se a afirmar a existência de prova de materialidade e indícios de autoria, bem como a demonstrar a viabilidade da qualificadora, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do disposto no art. 413, § 1º do CPP.
Ordem não conhecida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Para melhor delimitar a **quaestio**, transcrevo o seguinte excerto do aludido **decisum**:

"A materialidade do crime descrito na denúncia encontra-se plenamente comprovada, conforme se pode observar pela perícia tanatoscópica de fl. 111 e ilustrações fotográficas de fls. 112/113.

*Quanto à autoria, é de ser dito que **existem fortes indícios da participação do acusado como autor do homicídio em tela**. As testemunhas arroladas pelo Ministério Público, apesar de não terem presenciado o crime, imputam-no à pessoa de Flávio do Galpão, identificado como o acusado em tela. É de se constar, que apesar*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de não ter sido possível realizar-se o reconhecimento da pessoa do acusado, eis que este se encontra foragido da justiça, **há indícios de ter sido ele**, a partir de um nome falso, a pessoa que alugou o galpão e disparou contra a vítima.

Verifica-se às fls. 261/263, que Marlene Alves dos Santos, mãe da vítima, relata ter ouvido do seu filho que o autor do disparo fora "Flávio do Galpão". Da mesma forma as testemunhas João Alves dos Santos e André dos Santos Rocha imputam o fato ao "homem do galpão".

De todo que se viu e consta nos autos, forçoso é dizer que há indícios de autoria a recair contra o acusado, que autorizam a pronúncia.

Em relação à qualificadora agregada, acerca do motivo fútil (art. 121, § 2º, inc. II) **esta não se encontra dissociada dos depoimentos colhidos**, pelo que deixo sua apreciação para o conselho de Sentença.

Sobre os argumentos expostos pela defesa, passo a analisa-los:

1) O acusado teve, a bem da ordem pública, a prisão preventiva decretada sob o fundamento de que este já à época demonstrava não ter intenção de prestar contas de seus atos ante a justiça, vez que tinha prisão preventiva decretada pela 5ª Vara Criminal. Assim, por entender que o acusado era pessoa afeita a crimes e de alta periculosidade, como se depreende das circunstâncias do homicídio praticado, decretou-se a prisão preventiva deste. Verifico que, como já exaustivamente analisado por este juízo e em instância superior, apesar de ser medida de exceção, a prisão preventiva impõe-se quando presentes os seus requisitos. Assim, nada há de ilegalidade no ato de sua decretação.

2) Apesar de não ter sido intimado inicialmente para apresentar defesa preliminar e arrolar testemunhas, houve saneamento do processo, no ato da audiência do dia 25/07/2008, quando o dito advogado foi intimado para tal ato e apresentou a defesa. Esta se encontra às fls. 376/397 dos autos, instruída com rol de testemunhas, as quais foram ouvidas em momento posterior. Não vislumbro, neste momento, a nulidade alegada.

3) Sobre a alegação de que houve cerceamento de defesa ante o indeferimento da juntada do suposto reconhecimento fotográfico realizado pelo Sr. Romero Maranhão, e do indeferimento do pedido de acareação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, não consta nos autos pedido de acareação formulado pela defesa. Ainda, o suposto reconhecimento fotográfico que a defesa apresentou, sobre o qual o Ministério público se opôs, teve sua juntada indeferida ante o argumento de que não se trata de um reconhecimento oficial, mas de uma declaração do Sr. Romero de que não conhece a pessoa exposta na fotografia, a qual é supostamente o acusado. Foi indeferido em decisão fundamentada e completamente revestida de legalidade, a fim de resguardar a verdade real dos fatos, neste processo, sem induzir a erro o corpo de jurados.

É de constar, por fim, que o juízo de pronúncia é um juízo de mera admissibilidade. Não é permitido nesta fase, portanto, se aprofundar no exame da prova o das circunstâncias do crime" (fls. 23-26).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A leitura do excerto acima transcrito evidencia que a decisão ora impugnada não merece qualquer reparo, pois atendeu de forma irreprochável aos ditames do art. 413 do CPP. Nota-se, a partir dos elementos colhidos, que a materialidade é indubitosa. Com relação à autoria, por sua vez, limitou-se a afirmar a existência de indícios. Com relação à qualificadora, afirmou-se que **"esta não se encontra dissociada dos depoimentos colhidos"**, tudo a indicar o emprego dos termos adequados, preservando a imparcialidade do Júri que vier a julgar a causa.

Portanto, os termos empregados para a admissão da acusação alinham-se ao magistério jurisprudencial firmado neste Tribunal, que veda a utilização de termos e expressões que possam influir indevidamente o ânimo dos jurados por ocasião do **iudicium causae**.

Cumprido ressaltar, neste aspecto, que se exige, ao prolatar a decisão de pronúncia, forma lacônica e acentuadamente comedida, sob pena do órgão julgador incorrer no vício do excesso de linguagem.

Dispõe o § 1º do art. 413, do Código de Processo Penal, **verbis**:

Art. 413 [...]

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Nessa linha a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte:

"HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCESSO DE LINGUAGEM. INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE RECHAÇADA.

1. As instâncias de origem se abstiveram de qualquer manifestação acerca do mérito da acusação, não se depreendendo das respectivas decisões qualquer consideração capaz de exercer influência no ânimo dos integrantes do Conselho de Sentença, mormente em razão do cuidado no emprego dos termos, limitando-se a indicar os motivos do convencimento para evitar a nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

2. A utilização do adjetivo "fortes" para qualificar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios de autoria contra o paciente não é suficiente para influenciar o ânimo dos jurados, pois, como bem destacado pela autoridade apontada como coatora, não caracteriza juízo de certeza sobre a sua participação nos fatos, demonstrando, apenas, a existência de provas suficientes para a sua submissão a julgamento pelo Conselho de Sentença. Precedente.

*3. Recurso desprovido" (RHC n. 52.179/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 29/10/2014).*

"PENAL E PROCESSUAL. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Se a sentença de pronúncia, fundamentadamente, se limita a demonstrar as razões do convencimento do magistrado, acerca da existência do crime (materialidade) e da autoria, tudo nos termos do art. 408 do Código de Processo Penal (atual art. 413), não há falar em excesso de linguagem. Precedentes desta Corte.

2. A eventual afirmação naquele édito, pontual, de que autoria e materialidade são certas, mas com referência ao acervo produzido sob o crivo do contraditório, não faz concluir, forçosamente, ter havido adiantamento da condenação, reservada ao Tribunal do Júri.

*3. Recurso ordinário não provido" (RHC n. 40856/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 17/10/2014).*

Ante o exposto, não conheço da ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0286570-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 276.247 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00120060314118 00187269120118170000 00314110620068170001 02569173
120060314118 187269120118170000 2569173 314110620068170001

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLAVIO PINTO DE AZEVEDO ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : FLÁVIO PINTO DE AZEVEDO ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.